



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.668/2016-1

NATUREZA DO PROCESSO: Representação.

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Turismo (Vinculador).

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.

PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 141).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário (Peça 96) e 1.450/2018-TCU-Plenário (Peça 105).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Carlos Paulo de Sousa	Peças 76 e 82	9.2, 9.3, 9.3.3, 9.4, 9.5 e 9.6 (Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário); 9.1, 9.2 e 9.2.3 (Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário)

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Carlos Paulo de Sousa	Não há*	3/8/2018 - DF	N/A

Data de notificação das deliberações originais: Não há.

Data de oposição dos embargos: 6/6/2018 (Peça 104).

Data de notificação dos embargos: Não há.

Data de protocolização do recurso: 3/8/2018 (Peça 141).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que a análise da tempestividade do presente recurso resta prejudicada, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em contagem de prazo pois, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado acerca da deliberação original. Cumpre ressaltar que a notificação empreendida mediante o Ofício 843/2018-TCU/SECEX-GO (Peça 124) deve ser considerada como inválida, uma vez que o respectivo aviso de recebimento (Peça 129) foi devolvido pelos Correios.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a

interposição do recurso, também não há que se falar em contagem de prazo, tendo em vista que, até a presente data, também não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado acerca do julgamento dos embargos de declaração.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com “recurso de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização de atos e contratos. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÕES

O item 9.6 do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário (peça 96) assim dispôs:

9.6 determinar à Secex/GO que proceda a novas audiências de Mário Augusto Lopes Moysés, Airton Nogueira Pereira Júnior, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Carlos Paulo de Sousa e Carla de Souza Marques, com vistas à aplicação da sanção adicional de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, tendo em vista as irregularidades graves por eles cometidas;

Ocorre que, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU, “Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização”. (grifo acrescido)

Dessarte, não cabe recurso contra o item e 9.6 do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Carlos Paulo de Sousa, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário e 9.1, 9.2 e 9.2.3 do Acórdão

1.450/2018-TCU-Plenário em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 10/9/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------